AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3186481 - PR (2026/0065813-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
AGRAVADO	:	ENEAS SOUZA MACHADO
ADVOGADOS	:	GABRIEL MAFFUD DE PAULA MARQUES - PR096438 JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA - PR105847

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PASEP. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MATERIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO ADMINISTRADOR. TEMA REPETITIVO N. 1.150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ARTS. 1.022, II, E 489, § 1º, DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. REENQUADRAMENTO DA CAUSA COMO REVISIONAL DE ÍNDICES. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação indenizatória sobre saldo do PASEP, em que se discutem falha na prestação do serviço, saques indevidos e não aplicação de juros e correção pela instituição administradora.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por não enfrentamento da ilegitimidade passiva e da natureza revisional da demanda; (ii) subsiste a legitimidade passiva do banco administrador em hipóteses de má gestão e desfalques; (iii) há dissídio jurisprudencial quanto à responsabilidade por revisão de índices do Conselho Diretor.

3. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de forma suficiente a ilegitimidade passiva e distingue, com base no Tema repetitivo n. 1.150/STJ, as demandas sobre atos do Conselho Diretor das ações que imputam falha de gestão ao administrador das contas do PASEP. A decisão é clara e aderente ao entendimento vinculante.

4. A legitimidade passiva do banco administrador é reconhecida nas

Documento eletrônico VDA58057884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 29/06/2026 12:53:51
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: d7e3dba5-bf27-43a8-bbe8-385394957d2d

hipóteses de falha na prestação do serviço, saques indevidos, desfalques e não aplicação dos rendimentos, conforme orientação firmada no Tema n. 1.150/STJ. A pretensão de reenquadrar a controvérsia como revisional de índices demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

5. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando a demonstração da divergência pressupõe requalificação fática da demanda e quando o acórdão recorrido está alinhado ao tema repetitivo desta Corte.

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA58057884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 29/06/2026 12:53:51
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: d7e3dba5-bf27-43a8-bbe8-385394957d2d

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3186481 - PR (2026/0065813-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
AGRAVADO	:	ENEAS SOUZA MACHADO
ADVOGADOS	:	GABRIEL MAFFUD DE PAULA MARQUES - PR096438 JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA - PR105847

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PASEP. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MATERIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO ADMINISTRADOR. TEMA REPETITIVO N. 1.150/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ARTS. 1.022, II, E 489, § 1º, DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. REENQUADRAMENTO DA CAUSA COMO REVISIONAL DE ÍNDICES. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação indenizatória sobre saldo do PASEP, em que se discutem falha na prestação do serviço, saques indevidos e não aplicação de juros e correção pela instituição administradora.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por não enfrentamento da ilegitimidade passiva e da natureza revisional da demanda; (ii) subsiste a legitimidade passiva do banco administrador em hipóteses de má gestão e desfalques; (iii) há dissídio jurisprudencial quanto à responsabilidade por revisão de índices do Conselho Diretor.

3. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de forma suficiente a ilegitimidade passiva e distingue, com base no Tema repetitivo n. 1.150/STJ, as demandas sobre atos do Conselho Diretor das ações que imputam falha de gestão ao administrador das contas do PASEP. A decisão é clara e aderente ao entendimento vinculante.

4. A legitimidade passiva do banco administrador é reconhecida nas

Documento eletrônico VDA57665315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:48:27
Código de Controle do Documento: 684daeef-b206-48e3-a76a-a92e810db27f

hipóteses de falha na prestação do serviço, saques indevidos, desfalques e não aplicação dos rendimentos, conforme orientação firmada no Tema n. 1.150/STJ. A pretensão de reenquadrar a controvérsia como revisional de índices demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

5. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando a demonstração da divergência pressupõe requalificação fática da demanda e quando o acórdão recorrido está alinhado ao tema repetitivo desta Corte.

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S/A (BANCO DO BRASIL), contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal (CF) contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MATERIAL. SALDO DO PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP. DECISÃO QUE SANEOU O FEITO. RECURSO DO BANCO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM . AFASTADA. BANCO QUE FIGURA COMO INSTITUIÇÃO ADMINISTRADORA DO PASEP. CASOS QUE VISAM O RESSARCIMENTO DOS VALORES INDEVIDAMENTE SACADOS DAS CONTAS VINCULADAS OU DE NÃO APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, COMO O CASO DOS AUTOS, A LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO ADMINISTRADOR, INCUMBINDO À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR AS REFERIDAS CAUSAS. ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.*

Os embargos de declaração de BANCO DO BRASIL foram rejeitados.

Nas razões do agravo, BANCO DO BRASIL apontou: (1) negativa de prestação jurisdicional, com violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC); (2) não incidência da Súmula n. 7/STJ; (3) necessidade de admitir o recurso especial por ilegitimidade passiva e dissídio jurisprudencial.

Não houve apresentação de contraminuta do agravo em recurso especial nos documentos disponibilizados.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

Documento eletrônico VDA57665315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:48:27
Código de Controle do Documento: 684daeef-b206-48e3-a76a-a92e810db27f

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, BANCO DO BRASIL apontou: **(1)** negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à ilegitimidade passiva e à natureza revisional da controvérsia, com violação dos arts. 1.022, inciso II, e 489, § 1º, do CPC; **(2)** violação dos arts. 373, inciso I, e 485, inciso VI, do CPC, sustentando que não houve comprovação de desfalques na conta PASEP e que a discussão recai sobre índices de correção definidos pelo Conselho Diretor, o que afastaria sua legitimidade; **(3)** existência de dissídio jurisprudencial sobre a legitimidade passiva em casos de revisão de índices do PASEP.

Houve apresentação de contrarrazões por ENEAS SOUZA MACHADO, defendendo a aplicação do Tema n. 1.150 do STJ quanto à legitimidade passiva do Banco do Brasil, a incidência do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova.

O recurso não comporta provimento.

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022, II, e 489, § 1º, do CPC)

BANCO DO BRASIL sustentou omissão do acórdão estadual quanto à ilegitimidade passiva e à natureza revisional da controvérsia, afirmando que o colegiado não teria enfrentado a falta de comprovação de desfalques e a aplicação indevida do Tema n. 1150.

Contudo, sem razão.

A decisão recorrida enfrentou diretamente a tese de ilegitimidade, com base normativa e jurisprudencial específica, destacando que a Lei Complementar nº 8/1970 atribuiu ao Banco do Brasil a administração do PASEP e a manutenção das contas individualizadas, e que, em hipóteses de má gestão, saques indevidos ou não aplicação de índices de juros e correção, a legitimidade passiva do Banco é reconhecida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ, fls. 113/115).

O acórdão também distinguiu, de modo claro, as demandas que versam sobre atos do Conselho Diretor (em que se discute a legitimidade da União) daquelas que imputam falha na prestação do serviço ao gestor das contas, situação na qual subsiste a legitimidade do Banco do Brasil (e-STJ, fls. 114/115).

Os embargos de declaração apenas buscaram o rejulgamento da causa sob a ótica de inexistência de falha, sem apontar vício específico, razão pela qual foram corretamente rejeitados (e-STJ, fl. 140).

Documento eletrônico VDA57665315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:48:27
Código de Controle do Documento: 684daeef-b206-48e3-a76a-a92e810db27f

Não há ausência de enfrentamento; há decisão contrária ao interesse do recorrente, fundada em premissas jurídicas e fáticas suficientes. O inconformismo em torno da suposta natureza revisional foi deduzido de alegações sobre cálculos da parte autora, cuja reapreciação demandaria exame do acervo probatório, providência incompatível com a via estreita dos embargos e, no especial, atrai o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Em reforço, o acórdão estadual decidiu em consonância com orientação vinculante fixada por esta Corte no julgamento do Tema Repetitivo n. 1150:

> *i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep. […] 16. No caso dos autos, em relação às Teses aqui fixadas, o acórdão de origem decidiu de acordo com o entendimento deste STJ, de modo que não merece reforma. […] 18. Como se observa, o Tribunal a quo, soberano na análise probatória, concluiu que houve ato ilícito e dano. Entender de modo diverso demanda revolvimento no acervo fático-probatório, o que não é possível em Recurso Especial, pois incide a Súmula 7 do STJ. […] 19. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1.895.936/TO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 13/9/2023, DJe 21/9/2023).*

Com isso, não se configurou negativa de prestação jurisdicional; a fundamentação foi suficiente e aderente ao tema repetitivo aplicável.

(2) Da alegada violação dos arts. 373, I, e 485, VI, do CPC: ilegitimidade passiva e ausência de prova de desfalques

BANCO DO BRASIL afirmou que o autor não comprovou desfalques na conta PASEP e que a discussão recai sobre índices de correção definidos pelo Conselho Diretor, o que afastaria sua legitimidade.

Todavia, a distinção feita pelo acórdão estadual foi precisa: ao tratar de má gestão, saques indevidos e não aplicação dos índices de juros e correção, a controvérsia se insere na responsabilidade do gestor das contas individualizadas, atraindo a legitimidade do Banco do Brasil perante a Justiça estadual (e-STJ, fls. 113/115).

Documento eletrônico VDA57665315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:48:27
Código de Controle do Documento: 684daeef-b206-48e3-a76a-a92e810db27f

Essa linha está integralmente alinhada às teses firmadas no Tema n. 1150, que reconhece a legitimidade passiva do Banco na hipótese de falha na prestação do serviço, afastando a União quando não se discutem atos do Conselho Diretor (REsp 1.895.936/TO, transcrito acima).

A pretensão recursal de converter o litígio em revisional de índices demanda requalificação do objeto da ação e reexame do conjunto probatório para, a partir de cálculos e extratos, redefinir a causa de pedir como atinente a parâmetros normativos do Conselho Diretor.

Esse movimento depende de revolvimento fático-probatório, o que, em sede de recurso especial, esbarra frontalmente na Súmula n. 7/STJ.

O próprio repetitivo advertiu que a revisão das conclusões da instância ordinária sobre ato ilícito e dano é inviável por força do óbice sumular (REsp 1.895.936/TO, item 18, transcrito).

Logo, não há violação dos arts. 373, I, e 485, VI, do CPC, mas inadequação da via eleita para reavaliar prova e reenquadrar o pedido.

(3) Do dissídio jurisprudencial sobre a legitimidade passiva

BANCO DO BRASIL apontou divergência com julgados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, sustentando que, sem prova de falha na gestão, a discussão seria revisional de índices e, portanto, de responsabilidade da União.

Mas as alegações não comportam acolhida.

Primeiro, o conhecimento pela alínea *c* fica prejudicado pela incidência da Súmula n. 7/STJ já verificada nas razões da alínea *a*, pois o dissídio indicado depende do reenquadramento fático da demanda como revisional de índices, o que pressupõe revolvimento de provas.

Segundo, o acórdão estadual caminhou em consonância com o Tema n. 1150, que fixou tese específica de legitimidade do Banco em hipóteses de má gestão/saques indevidos, de modo que a solução colegiada aderiu à orientação representativa da controvérsia.

Desse modo, ainda que superado o óbice sumular, a divergência perde eficácia diante da uniformização já promovida pelo STJ em repetitivo.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Documento eletrônico VDA57665315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:48:27
Código de Controle do Documento: 684daeef-b206-48e3-a76a-a92e810db27f

Deixo de majorar os honorários de advogado em razão da ausência de anterior fixação da verba nos autos.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57665315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 14:48:27
Código de Controle do Documento: 684daeef-b206-48e3-a76a-a92e810db27f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.186.481 / PR

Número Registro: 2026/0065813-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00110636620218160001 00949163420258160000 01151142920248160000 110636620218160001 115114292024816000 0 949163420258160000 94916342025816000000110636620218160001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
AGRAVADO	: ENEAS SOUZA MACHADO
ADVOGADOS	: JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA - PR105847 GABRIEL MAFFUD DE PAULA MARQUES - PR096438
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57900492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:12:27
Código de Controle do Documento: d97ca5f1-a137-47f9-85a0-de19aa83e6aa